

RESOLUÇÃO Nº 06/2013

(Publicada no Diário Oficial de 13/03/2013)

Alterada pelas Resoluções nºs 41/15, 07/18 e 46/18.

Concede os benefícios do Crédito Presumido e do Diferimento do ICMS à DASS NORDESTE CALÇADOS E ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA.

O CONSELHO DELIBERATIVO DO PROBAHIA, no uso da competência que lhe confere o artigo 46 do inciso I, do Regulamento do Fundo de Desenvolvimento Social e Econômico - FUNDESE e do Programa de Promoção do Desenvolvimento da Bahia - PROBAHIA, aprovado pelo Decreto nº 7.798, de 05 de maio de 2000 e considerando o que consta do processo SICM nº 1100110010433,

RESOLVE:

Ver nota ao final desta Resolução.

Art. 1º Conceder à DASS NORDESTE CALÇADOS E ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA., CNPJ nº 01.287.588/0008-45 e IE nº 085.210.716NO, instalada no município de Vitória da Conquista, neste Estado, nos termos do Decreto nº 6.734/97, os seguintes benefícios:

I - Crédito Presumido - fixa em 90% (noventa por cento) do imposto incidente o percentual de Crédito Presumido a ser utilizado pela empresa nas operações de saídas de confecções e em 99% (noventa e nove por cento) nas saídas de calçados, pelo prazo de 15 (quinze) anos, contado a partir de 1º de março de 2013 e prazo final de concessão 28 de fevereiro de 2028.

II - Diferimento do lançamento e do pagamento do ICMS, nas seguintes hipóteses:

a) pelo recebimento do exterior ou, relativamente ao diferencial de alíquotas, pelas aquisições em outra unidade da Federação, de máquinas, equipamentos, ferramental, moldes, modelos, instrumentos e aparelhos industriais e de controle de qualidade, e seus sobressalentes, para o momento em que ocorrer sua desincorporação do ativo imobilizado e

b) nas importações e nas operações internas com insumos, embalagens e componentes, para o momento em que ocorrer a saída dos produtos deles decorrentes.

Art. 3º Fica vedada a utilização de demais créditos decorrentes de aquisição de mercadorias ou utilização de serviços por parte de empresa.

Art. 4º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.”

Nota: A redação atual da Resolução dada pela Resolução nº 46 de 30/10/18, DOE de 01/11/18, efeitos a partir de 01/11/18.

Redação anterior dada ao art. 1º pela Resolução nº 05 de 04/04/18, DOE de 10/04/18, efeitos de 10/04/18 a 31/10/18:

“Art. 1º Conceder à DASS NORDESTE CALÇADOS E ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA., CNPJ nº 01.287.588/0008-45 e IE nº 085.210.716NO, instalada no município de Vitória da Conquista, neste Estado, nos termos do Decreto nº 6.734/97, os seguintes benefícios:

I - Crédito Presumido - fixa em 90% (noventa por cento) do imposto incidente o percentual de Crédito Presumido a ser utilizado pela empresa nas operações de saídas de confecções, pelo prazo de 15 (quinze) anos, contado a partir de 1º de março de 2013 e prazo final de concessão 28 de fevereiro de 2028.

II - Diferimento do lançamento e do pagamento do ICMS, nas seguintes hipóteses:

- a) pelo recebimento do exterior ou, relativamente ao diferencial de alíquotas, pelas aquisições em outra unidade da Federação, de máquinas, equipamentos, ferramental, moldes, modelos, instrumentos e aparelhos industriais e de controle de qualidade, e seus sobressalentes, para o momento em que ocorrer sua desincorporação do ativo imobilizado e;
- b) nas importações e nas operações internas com insumos, embalagens e componentes, para o momento em que ocorrer a saída dos produtos deles decorrentes.

Redação originária, efeitos até 09/04/18:

“Art. 1º Conceder à DASS NORDESTE CALÇADOS E ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA., CNPJ nº 01.287.588/0008-45 e IE nº 085.210.716NO, instalada no município de Vitória da Conquista, neste Estado, nos termos do Decreto nº 6.734/97, os seguintes benefícios:

I - Crédito Presumido, nas seguintes condições:

Redação anterior dada à alínea “a” do inciso I do art. 1º pela Resolução nº 41, de 01/09/15, DOE de 11/09/15, efeitos a partir de 11/09/15.

a) fixa em 99% (noventa e nove por cento) do imposto incidente o percentual de Crédito Presumido a ser utilizado pela empresa nas operações de saídas de calçados, nos termos do art. 1º, com prazo contado a partir de 1º de março de 2013 até 28 de fevereiro de 2028.

Redação anterior, efeitos até 10/09/15:

“a) fixa em 99% (noventa e nove por cento) do imposto incidente o percentual de Crédito Presumido a ser utilizado pela empresa nas saídas de calçados, nos termos do inciso II do art. 1º, com prazo contado a partir de 1º de março de 2013 até 31 de dezembro de 2020.”

“b) fixa em 5% (cinco por cento) do imposto incidente o percentual de Crédito Presumido a ser utilizado pela empresa nas operações de vendas de calçados para o exterior, nos termos do §10 do art. 1º, com prazo contado a partir de 1º de março de 2013 até 31 de dezembro de 2020.

II - Diferimento do lançamento e do pagamento do ICMS, nas seguintes hipóteses:

a) pelo recebimento do exterior ou, relativamente ao diferencial de alíquotas, pelas aquisições em outra unidade da Federação, de máquinas, equipamentos, ferramental, moldes, modelos, instrumentos e aparelhos industriais e de controle de qualidade, e seus sobressalentes, para o momento em que ocorrer sua desincorporação do ativo imobilizado e;

b) nas importações e nas operações internas com insumos, embalagens e componentes, para o momento em que ocorrer a saída dos produtos deles decorrentes.”;

Redação originária dos arts. 2º e 3º:

“Art. 2º Fica vedada a utilização de demais créditos decorrentes de aquisição de mercadorias ou utilização de serviços por parte de empresa.

Art. 3º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.”.

Sala de Sessões, 05 de março de 2013.

JAMES SILVA SANTOS CORREIA
Presidente